

Artigo 2º — O Secretário da Educação autorizará a instalação das escolas que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1ª e 2ª séries do ensino fundamental.

Artigo 3º — O Secretário da Educação designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento das unidades ora criadas, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 7.709, de 18 de março de 1976 e Decreto nº 29.499, de 5 de janeiro de 1989, alterado pelo Decreto nº 30.745, de 14 de novembro de 1989.

Artigo 4º — Nos casos em que se fizer necessário provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos nºs 21.871 e 21.872, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5º — As despesas decorrentes da execução desse decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento programa vigente.

Artigo 6º — A alínea "d" do inciso II, do artigo 1º do Decreto 33.243, de 9 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) na Delegacia de Ensino de Taubaté:

1. a FEFG (Rural) Fazenda Cataguá;

2. a FEFG (Rural) Bairro do Registro;

3. a FEFG (Rural) Fazenda Caieiras, no Município de Taubaté".

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos:

I — a 31 de janeiro de 1991, das alíneas "c" e "d" do inciso I, do artigo 1º;

II — a 10 de maio de 1991, do artigo 6º

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes,

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de junho de 1991.

DECRETO Nº 33.434, DE 26 DE JUNHO DE 1991

Transfere a subordinação do Departamento Psiquiátrico II e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — O Departamento Psiquiátrico II, passa a subordinar-se à Coordenação de Regiões de Saúde-1 — CRS-1, da Secretaria da Saúde.

Artigo 2º — O Departamento Psiquiátrico II, no que se refere à adoção de normas de procedimentos e de política de saúde, definidas pelo Governo do Estado, vincula-se ao Escritório Regional de Saúde-14 — ERSA 14.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o parágrafo único do artigo 9º e o inciso VII do artigo 73 do Decreto nº 26.774, de 18 de fevereiro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Nader Wafae,

Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de junho de 1991

DECRETO Nº 33.435, DE 26 DE JUNHO DE 1991

Outorga poderes ao Secretário da Fazenda para praticar os atos que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 47, inciso I e Parágrafo único da Constituição do Estado e na conformidade da Lei nº 1.996, de 23 de maio de 1979,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam outorgados poderes ao Doutor Frederico Mathias Mazzucchelli, Secretário da Fazenda para, representando o Governo do Estado, praticar todos os atos indispensáveis à formalização dos aditivos aos contratos de operações de crédito em moeda estrangeira, firmados pelo Governo do Estado de São Paulo, podendo, inclusive, outorgar procuração à União, representada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, objetivando a renegociação da forma e do prazo de pagamento dos encargos vencidos até 31 de dezembro de 1990, a fim de que os mesmos sejam quitados da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) em dinheiro, durante o ano de 1991;

II — 75% (setenta e cinco por cento) serão trocados por bônus da União.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de junho de 1991

DECRETO Nº 33.436, DE 26 DE JUNHO DE 1991

Cria a Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial do Município de São Roque, e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criada, na Secretaria da Segurança Pública, a Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial do Município de São Roque.

Parágrafo único — A Delegacia de Polícia criada por este artigo fica subordinada à Delegacia de Polícia do Município de São Roque, da Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, da Delegacia Regional de Polícia de Sorocaba, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — DERIN, e classificada como de 3ª Classe.

Artigo 2º — O inciso I, do artigo 11, do Decreto nº 6.636, de 21 de agosto de 1975, alterado pelo artigo 2º, do Decreto nº 31.158, de 18 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, à qual se subordinam as Delegacias de Polícia dos Municípios de: Araçoiaba da Serra, Ibiúna, com a Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial; Iperó, Itu, com as Delegacias de Polícia dos 1º, 2º e 3º Distritos Policiais; Mairinque, com a Delegacia de Polícia do Distrito Policial de Alumínio; Piedade; Pilar do Sul; Porto Feliz, com a Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial; Salto, com a Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial; Salto de Pirapora; São Roque, com a Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial; Tapiraí; Tietê, com a Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial; Votorantim, com as Delegacias de Polícia dos 1º e 2º Distritos Policiais; Delegacias de Polícia dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Distritos Policiais de Sorocaba e Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher de Sorocaba e de Itu;"

Artigo 3º — Os itens 3 e 4, da alínea "a", do inciso IX, do artigo 8º do Decreto nº 27.022, de 26 de maio de 1987, alterados, respectivamente, pelo artigo 9º do Decreto nº 33.014, de 27 de fevereiro de 1991, e pelo artigo 3º do Decreto nº 31.158, de 18 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"3. de 3ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Pilar do Sul e Salto de Pirapora, Delegacias de Polícia do 1º Distrito Policial de Porto Feliz, do 1º Distrito Policial de Salto, do 1º Distrito Policial de São Roque, do 1º Distrito Policial de Tietê, e dos 1º e 2º Distritos Policiais de Votorantim, e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Itu;

4. de 4ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Araçoiaba da Serra, Iperó, Tapiraí, Delegacia de Polícia do Distrito Policial de Alumínio e Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial de Ibiúna."

Artigo 4º — A sede e os limites territoriais da unidade policial de que trata o artigo 1º deste decreto serão fixados mediante resolução do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 2º, derogado o artigo 3º, ambos do Decreto nº 31.158, de 18 de janeiro de 1990, e derogado o artigo 9º do Decreto nº 33.014, de 27 de fevereiro de 1991, nas partes em que tiveram as redações modificadas pelo artigo 3º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Pedro Franco de Campos,

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de junho de 1991.

DECRETO Nº 33.437, DE 26 DE JUNHO DE 1991

Aprova protocolos e introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, XIII, e § 4º, 59, 60, I e 67, § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam aprovados os Protocolos ICMS-11/91 e ICMS-12/91, celebrados em Brasília, DF, o primeiro, em 21 de maio de 1991, e, o segundo, em 29 de maio de 1991, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 23 e 31 de maio de 1991, respectivamente, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Parágrafo único — Relativamente ao Protocolo ICMS-12/91, sua aplicação independe de outro ato deste Estado.

Artigo 2º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o inciso I do artigo 259;

"I — o valor de que trata o parágrafo único do artigo 254 ou o item 2 do § 2º do artigo 255-A, no campo "Por Saídas com Débito do Imposto";"

II — a Seção V do Capítulo II do Título I do Livro II: "SEÇÃO V"

Das operações com refrigerante, cerveja, inclusive chope, água e gelo

Artigo 272 — Na saída de refrigerante, cerveja, inclusive chope, água, ou gelo, classificado nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XIII, e § 1º, 59 e 60, I, e Protocolo ICMS-11/91, cláusulas primeira e décima primeira):

I — a estabelecimento do fabricante, inclusive do engarrafador de água, ou do importador ou arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 243;

II — a estabelecimento do fabricante, inclusive do engarrafador de água, ou do importador de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado em outro Estado signatário de acordo implementado por este Estado, arrolado na Tabela II do Anexo IX deste regulamento;

III — a qualquer estabelecimento que receber mercadoria diretamente de outro Estado, em hipótese não abrangida pelo inciso anterior, observado o disposto no parágrafo único do artigo 243.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se, também, a produtos de outros fabricantes, dos quais forem os estabelecimentos indicados nos incisos I a III representantes ou concessionários.

§ 2º — Equiparam-se a refrigerantes os produtos gasosos da posição 2202/90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH.

§ 3º — Na hipótese do inciso III:

1 — o imposto incidente na operação própria e nas subsequentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, na seguinte conformidade:

a) tratando-se de estabelecimento varejista, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto — Outros Débitos", com a expressão "Recolhimento Antecipado — Art. 272, § 3º, I, "a", do RICMS";

b) tratando-se de estabelecimento atacadista, inclusive distribuidor, na forma do artigo 255-A;

2 — na sua saída do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 252 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 256;

3 — no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á, se for o caso, o disposto no inciso VI do artigo 60 e no artigo 247.

Artigo 273 — Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante, inclusive engarrafador de água, importador ou pela autoridade competente, o percentual de margem de lucro previsto no artigo 43 será (Lei 6374/89, art. 28, e Protocolo ICMS-11/91, cláusula quarta):

1 — em hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior:

a) 300% (trezentos por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa, de vidro ou plástico, de 500 ml;

b) 140% (cento e quarenta por cento) para refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml;

c) 140% (cento e quarenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;

d) 100% (cem por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem igual ou superior a 5.000 ml;

e) 140% (cento e quarenta por cento) para refrigerante "pre-mix" ou "post-mix" ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico;

f) 140% (cento e quarenta por cento) para chope;

g) 100% (cem por cento) para gelo, em barra ou em cubo;

h) 140% (cento e quarenta por cento) nos demais casos, incluída a água gasificada ou aromatizada artificialmente;

II — na hipótese prevista no inciso III do artigo anterior, tratando-se de estabelecimento atacadista, inclusive distribuidor, a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores referentes a frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual correspondente previsto no inciso anterior;

III — ainda no tocante à hipótese prevista no inciso III do artigo anterior, tratando-se de estabelecimento varejista, a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores referentes a frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

a) 200% (duzentos por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa, de vidro ou plástico, de 500ml;

b) 40% (quarenta por cento) para refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml;

c) 80% (oitenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500ml;

d) 100% (cem por cento) para refrigerante "pre-mix" ou "post-mix" ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico;

e) 115% (cento e quinze por cento) para chope;

f) 70% (setenta por cento) nos demais casos, incluída a água gasificada ou aromatizada artificialmente;"

III — a tabela II do Anexo IX:

"TABELA II DO ANEXO IX

REFRIGERANTE, CERVEJA, INCLUSIVE CHOPE, ÁGUA E GELO

(Artigo 272, II deste regulamento)

ITEM	ESTADO	ACORDO
1	Acre	Protocolo ICMS-11/91, de 21.05.91, a partir de 01.06.91
2	Bahia	Protocolo ICMS-11/91, de 21.05.91, a partir de 01.06.91
3	Espírito Santo	Protocolo ICMS-11/91, de 21.05.91, a partir de 01.06.91
4	Mato Grosso	Protocolo ICMS-11/91, de 21.05.91, a partir de 01.06.91
5	Mato Grosso do Sul	Protocolo ICMS-11/91, de 21.05.91, a partir de 01.06.91
6	Minas Geras	Protocolo ICMS-11/91, de 21.05.91, a partir de 01.06.91
7	Paraná	Protocolo ICMS-11/91, de 21.05.91, a partir de 01.06.91
8	Rio Grande do Sul	Protocolo ICMS-11/91, de 21.05.91, a partir de 01.06.91
9	Rio de Janeiro	Protocolo ICMS-11/91, de 21.05.91, a partir de 01.06.91
10	Santa Catarina	Protocolo ICMS-11/91, de 21.05.91, a partir de 01.06.91
11	Distrito Federal	Protocolo ICMS-11/91, de 21.05.91, a partir de 01.06.91